



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º 9/CE 2009.05.00.071016-1**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS  
INVESTIGADO : JURACI VIEIRA DE MAGALHAES  
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA**

**DECISÃO**

Inicialmente, retifique-se a autuação do presente feito, excluindo-se JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES do polo passivo, porquanto a investigação em epígrafe, consoante se depreende do despacho à fl. 92v, foi deflagrada unicamente em face da Prefeita do Município de Fortaleza/CE, LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS.

Trata-se de procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) perpetrado no exercício de 2005.

Consoante se infere dos elementos informativos, a auditoria fiscal procedida pela Secretaria da Receita Federal constatou, a partir do cotejo do banco de dados do sistema CNIS e as informações constantes das folhas de pagamentos e GFIP, a ausência de declaração de todos os fatos geradores ocorridos no período de 04/2004 a 13/2005 e a consequente omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Na promoção de nº. 0566/2009 (fls. 02/13), subscrita pelo e. Procurador Regional da República, Francisco Chaves dos Anjos Neto, foi requerido o arquivamento das peças informativas, aduzindo, para tal mister, a impossibilidade do agente público figurar como sujeito ativo do delito tipificado no art. 337-A do CP, bem ainda a suspensão da pretensão punitiva do Estado em face da pendência de impugnação administrativa ao lançamento do crédito tributário.

Analisando os elementos informativos constantes do presente inquisitório, observo a ausência de justa causa para a persecução criminal em epígrafe.

Com efeito, para o aperfeiçoamento do delito inculcado no art. 337-A do Código Penal, faz-se necessária a efetiva supressão ou redução dos tributos, exigindo-se, outrossim, a ocorrência do resultado. Tratando-se, portanto, de crime material ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo é, a meu sentir, uma condição objetiva de punibilidade.

Neste sentido, aliás, insta asseverar que a jurisprudência das Cortes Superiores vem iterativamente reconhecendo a impossibilidade de instauração da *persecutio criminis* para apurar delito de sonegação, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

16  
8

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º 9/CE 2009.05.00.071016-1

Colaciono, neste ínterim, os seguintes excertos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 337-A, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I

- Esta Corte, em outras oportunidades, destacando a mudança de entendimento do Pretório Excelso em relação a existência de justa causa para a apuração do delito de apropriação indébita previdenciária, que só se verificaria após o esgotamento da via administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, passou a adotar o mesmo raciocínio em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal. II - Na hipótese dos autos, contudo, não há como reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal diante da não comprovação da pendência, na esfera administrativa, de discussão a respeito da existência do crédito tributário. Com efeito, conforme consignado no vergastado acórdão, a despeito das alegações dos recorrentes de que a persecutio criminis in iudicio se deu antes da constituição definitiva do crédito tributário, os recorrentes não lograram comprovar o alegado, haja vista a ausência de dados suficientes convergentes neste sentido. De fato, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a não verificação da exigida condição objetiva de punibilidade. Recurso desprovido. (grifei)

(RHC 200901019049, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 28/09/2009)

Apropriação indébita previdenciária (caso). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Processo administrativo-fiscal (pendência). Recebimento da denúncia (impossibilidade). Ação penal (extinção). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária. 2. Na pendência de processo administrativo-fiscal no qual se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada. 3. Ordem de habeas corpus concedida para se extinguir a ação penal sem prejuízo de outra, se e quando



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

17  
6

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º 9/CE 2009.05.00.071016-1**

oportuna.

(HC 200701010960, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 19/05/2008)

INQUÉRITO. PROCESSUAL PENAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, CP. PARCELAMENTO DO REFERIDO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DA LEI Nº 10.684/03. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de prefeito e ex-prefeito do Município de Itabaianinha/SE, respectivamente, com o escopo de apurar a possível prática do delito constante do art 337-A, III, do CP; 2. Levando-se em conta que a Delegacia da Receita Federal informou que o débito constante da NFLD que deu origem ao presente Inquérito foi incluído em parcelamento administrativo, já tendo o Município, sem atraso, quitado 10 (dez) das 60 (sessenta) parcelas, impõe-se enquadrar a situação sub examen na hipótese prevista no art. 9º, da Lei nº 10.684/03, reconhecendo-se a suspensão da pretensão punitiva; 3. Ressalve-se, contudo, a necessidade de notificação do INSS para que, em caso de inadimplência do parcelamento em questão, seja o Ministério Público Federal informado, para que possa promover a competente ação penal; 4. Inquérito arquivado.

(INQ 200785020000820, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Pleno, 22/10/2008)

Mercê do exposto, mostra-se, deveras, imperioso o arquivamento do presente inquisitório, motivo pelo qual acolho o pleito ministerial, nos termos do art. 169, I, do RITRF5.

Retire-se o presente feito de pauta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de março de 2010.

  
**JOSE MARIA LUCENA,**  
Relator.